



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO

C.G.C.(M.F.) 45.685.872/0001-79 - ESTADO DE SÃO PAULO
RUA: JOSÉ ANTONIO DE CAMPOS, 250 - FONE: (013) 821-1277

- E D I T A L -

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte Lei;

- L E I N° 017/97 -

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SAMUEL MOREIRA DA SILVA JUNIOR, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei,

Artigo 1° - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos pela Lei.

Artigo 2° - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - Assistência à situações de calamidade pública;
- II - Admissão de pessoal para combate a surtos endêmicos;
- III - Admissão de professor substituto;
- IV - Admissão de médicos, nos casos de emergência.

Artigo 3° - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, prescindirá de processo seletivo.

Artigo 4° - As contratações com base nesta Lei, serão feitas na forma prevista no artigo 443, da Consolidação das Leis do Trabalho, e dependerão de recursos orçamentários específicos, e mediante autorização prévia do Prefeito Municipal.

Artigo 5° - A remuneração do pessoal contratado no regime instituído por esta Lei, será a mesma fixada para cargo idêntico ou assemelhado, integrante do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal, instituído pela Lei n° 115/95.

Jul 97



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO

C.G.C.(M.F.) 45.685.872/0001-79 - ESTADO DE SÃO PAULO
RUA: JOSÉ ANTONIO DE CAMPOS, 250 - FONE: (013) 821-1277

Artigo 6º - O pessoal contratado nos termos desta Lei, não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos nos respectivos contratos;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário, ou em substituição, e para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, salvo a hipótese prevista no inciso I do artigo 2º, mediante prévia autorização do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão imediata do contrato nos casos dos incisos I a IV, do artigo 2º, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Artigo 7º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, dos servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados e servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto a devolução dos valores pagos ao contratado.

Artigo 8º - As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

- I - as contratações referidas no inciso I do artigo 2º terão como prazo de duração máxima o período determinado como de calamidade pública estipulado através de decreto específico;
- II - no caso do inciso II do artigo 2º, as contratações ocorrerão por um período de até 06 (seis) meses, determinando-se tais contratações, a partir de orientações e informações técnicas oriundas da Secretaria de Estado dos Negócios da Saúde, através de seus órgãos regionais comprovando a ocorrência de surtos endêmicos;
- III - até 12 (doze) meses, no caso do inciso III do artigo 2º;
- IV - no caso do inciso IV do artigo 2º, as contratações ocorrerão por um período de até 12 (doze) meses, determinando-se tais contratações, a partir da caracterização de prejuízo ao atendimento da população, mediante relatório apresentado pelo Departamento Municipal de Saúde.

ful



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO

C.G.C.(M.F.) 45.685.872/0001-79 - ESTADO DE SÃO PAULO
RUA: JOSÉ ANTONIO DE CAMPOS, 250 - FONE: (013) 821-1277

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente a Lei nº 006/97 de 24 de abril de 1997.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 18 de junho de 1997.-

SAMUEL MOREIRA DA SILVA JUNIOR
Prefeito Municipal

Reg. e Pub. na data supra

NEILE KUCZNER MENDES
Dir* do Depto Municipal de Administração